CHRISTIANY ELER

MENTORIA ÀS TERAPIAS INJETÁVEIS E ANÁLISE DA BIORRESSONÂNCIA









AVISO LEGAL

Base Legislação da Presidência da República - Lei nº 9.610 de 19 de fevereiro de 1998

Direitos autorais são os direitos legais concedidos aos criadores de obras intelectuais ou artísticas, como livros, músicas, filmes, pinturas, fotografias, software, entre outros. Esses direitos conferem ao autor ou titular dos direitos o controle exclusivo sobre a reprodução, distribuição, exibição, execução e adaptação da obra.

Em termos mais simples, os direitos autorais garantem aos criadores o direito de controlar como suas obras são utilizadas e quem pode utilizálas. Isso inclui a possibilidade de autorizar ou proibir a reprodução de uma obra, sua recepção, tradução para outros idiomas, adaptação para outros formatos, entre outras formas de utilização.

É importante respeitar os direitos autorais, buscando a permissão do autor ou titular dos direitos ao utilizar uma obra protegida e reconhecendo a importância de proteger a propriedade intelectual. A violação dos direitos autorais pode resultar em legal, incluindo ações judiciais e pagamento de indenizações.

Fonte: https://www.galvaoesilva.com/lei-de-direitos-autorais/

RESOLUÇÃO Nº 760, DE 19 de DEZEMBRO DE 2023

"Dispõe sobre a competência e as atribuições do farmacêutico relacionadas ao uso de produtos injetáveis.



O PLENÁRIO DO CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA (CFF), no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960; e

CONSIDERANDO que é atribuição do CFF expedir resoluções para disciplinar aspectos contidos na Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960 e, de acordo com o artigo 6º, alínea "g", lhe é facultado definir a competência dos profissionais de Farmácia em seu âmbito, sempre de acordo com a grade curricular ou, ainda, mediante curso ou prova de especialização realizado ou prestada em escola ou instituto oficial;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, e que o objetivo deste ato normativo é não se imiscuir em nenhuma das atribuições privativas dos médicos;

CONSIDERANDO que as razões de veto (Mensagem nº 287/13) contidas na Lei Federal nº 12.842/13 são enfáticas no sentido de que a invasão da epiderme e derme com o uso de produtos químicos ou abrasivos e, ainda, a invasão da pele atingindo o tecido subcutâneo para injeção, sucção, punção, insuflação, drenagem, instilação ou enxertia, com ou sem o uso de agentes químicos ou físicos, não são atividades privativas dos médicos, pois "ao caracterizar de maneira ampla e imprecisa o que seriam procedimentos invasivos, os dois dispositivos atribuem privativamente aos profissionais médicos um rol extenso de procedimentos, incluindo alguns que já estão consagrados no Sistema Único de Saúde a partir de uma perspectiva multiprofissional. Em particular, o projeto de lei restringe a execução de punções e drenagens e transforma a prática da acupuntura em privativa dos médicos, restringindo as possibilidades de atenção à saúde e contrariando a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares do Sistema Único de Saúde.";

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar os embargos de declaração no Recurso Especial nº 1.592.450/RS (acórdão publicado no DJe 27/10/2023), analisou a mensagem de veto dos dispositivos da Lei Federal nº 12.842/13 (Mensagem nº 287/13), apresentando, assim, uma nova ótica de se interpretar as normas envoltas na área da saúde, reconhecendo a importância e a competência de



profissionais, não médicos, atuarem no âmbito de suas respectivas atribuições, inclusive de prescrever, diagnosticar e indicar tratamentos;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.021, de 11 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 85.878, de 7 de abril de 1981, que estabelece normas para execução da Lei Federal nº 3.820/60, dispondo sobre o exercício da profissão farmacêutica, e seu artigo 1º, inciso VI, ser atribuição do farmacêutico o desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional;

CONSIDERANDO a Portaria do Ministério da Saúde nº 529, de 1º de abril de 2013, que institui o Programa Nacional de Segurança do Paciente (PNSP);

Considerando a Resolução/CFF nº 572, de 25 de abril de 2013, que dispõe sobre a regulamentação das especialidades farmacêuticas, por linhas de atuação, e suas posteriores alterações;

CONSIDERANDO a Resolução/CFF nº 599, de 24 de julho de 2014, que dispõe sobre a área de atuação do farmacêutico conforme a respectiva formação acadêmica; resolve:

- Art. 1º Esta resolução regulamenta as competências e a atuação do farmacêutico nas atividades de prescrição e administração de produtos injetáveis, de acordo com as áreas de atuação regulamentadas pelo CFF.
- Art. 2º O farmacêutico possui autonomia técnica para agir com liberdade ética, moral e intelectual, executando suas tarefas e habilidades no pleno sentido de tomar decisões como sujeitos plenos e conscientes de seus direitos e deveres na profissão.
- Art. 3º O profissional farmacêutico poderá prescrever produtos injetáveis, industrializados e/ou manipulados, sempre em conformidade com a via de administração, dosagem e posologia adequadas, em estrita observância aos protocolos decorrentes de estudos clínicos que comprovem ou possuam



evidências cientificas e de acordo com a legislação e as áreas de atuação regulamentadas pelo Conselho Federal de Farmácia.

- Art. 4º Em caso de danos causados aos pacientes, comprovadamente decorrentes de erro, imperícia, imprudência e/ou negligência no ato da prescrição e/ou administração de produtos injetáveis, o profissional estará sujeito as penalidades previstas no código de ética da profissão farmacêutica, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal previstas em lei.
- Art. 5º Para a administração de produtos injetáveis deverá existir procedimentos específicos, de forma a atender às normas de segurança do profissional e do paciente, de forma a abranger minimamente as seguintes etapas:
- a) realizar a consulta farmacêutica, contemplando, quando for o caso, a anamnese;
- b) elaborar, participar e implementar planos terapêuticos clínicos específicos para cada paciente, mediante protocolos de vigilância farmacológica de medicamentos, quando for o caso, visando a assegurar o seu uso racionalizado, a sua segurança e a sua eficácia terapêutica, conforme dispõe o artigo 13, inciso IV, da Lei Federal nº 13.021/14;
- c) disponibilizar, em duas vias, o termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE) assinado pelo paciente e/ou responsável, e prestar orientação farmacêutica, com vistas a esclarecer ao paciente a relação benefício e risco, a conservação e a utilização de fármacos e medicamentos inerentes à terapia, bem como as suas interações medicamentosas e a importância do seu correto manuseio, em observância ao artigo 13, inciso VI, da Lei Federal nº 13.021/14;
- d) avaliar a prescrição e ao identificar incompatibilidades, informar ao paciente e contatar o prescritor, quando for o caso, sempre por escrito, de forma a se resguardar, nos termos do artigo 41 da Lei Federal nº 5.991/73, aplicável por analogia ao caso em concreto;
- e) solicitar e interpretar exames complementares, para fins de acompanhamento farmacoterapêutico sistemático do paciente, mediante



elaboração, preenchimento e interpretação de fichas farmacoterapêuticas, nos termos do artigo 13, inciso V, da Lei Federal nº 13.021/14;

- f) fornecer e documentar instruções ao paciente dos procedimentos adotados, assim como orientar sobre os serviços de saúde de suporte, quando necessário;
- g) encaminhar o paciente ao profissional competente quando o caso estiver fora dos limites de sua atribuição;
- h) administrar produtos injetáveis somente quando não houver qualquer dúvida quanto à sua qualidade e/ou procedência;
- i) manter, obrigatoriamente, o sigilo e a confidencialidade das informações relacionadas à atuação profissional, em observância a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/18), e eventuais orientações complementares da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;
- j) elaborar e executar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos decorrentes das atividades de injetáveis, em observância à Lei Federal 12.305/10.
- § 1º É impositivo que o farmacêutico possua capacitação em situações de urgência e emergência, contemplando o reconhecimento precoce de sinais e/ou sintomas de complicações/intercorrências como, por exemplo, a anafilaxia, dispondo também de um roteiro/protocolo de ação para cada uma destas situações.
- § 2º Deve o estabelecimento de saúde dispor dos contatos disponíveis de serviços emergenciais, a exemplo do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU), da unidade do corpo de bombeiros e do hospital mais próximo.
- Art. 6º Fica o farmacêutico obrigado a encaminhar, aos sistemas oficiais de notificação, queixas técnicas, eventos adversos pós procedimento, ocorrências de incidentes e/ou erros de aplicação, incluindo a investigação de possíveis falhas no processo que possam ter contribuído para tal incidente e/ou erro, consoante dispõe o artigo 13, inciso I, da Lei Federal nº 13.021/14.



Art. 7º - O Farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia de sua circunscrição e legalmente habilitado para o amplo exercício profissional, pode atuar, responsabilizar-se tecnicamente e prestar consultoria a pessoas jurídicas de direito público e privado, respeitando sempre as atribuições privativas dos outros profissionais de saúde.

Art. 8º - Os casos omissos na presente resolução serão resolvidos pelo Conselho Federal de Farmácia, por intermédio de Notas Técnicas, que terão caráter vinculante após a sua publicação."

Fonte: Site gov.com.br: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-760-de-19-de-dezembro-de-2023-533451198





CHRISTIANY ELLER LABORATÓRIO E CLÍNICA INTEGRATIVA BIOCELL

Christiany Eller, farmacêutica formada pela UNIVALE - GV em 2003, traz consigo uma história rica e dedicada ao universo da saúde. Além da graduação, Christiany possui especializações em farmácia estética, nutrição ortomolecular- lar, análises clínicas e Adequação Nutricional e Manutenção da Homeostase, com ênfase na Prevenção e Tratamento de Doenças Relacionadas à Idade, em parceria com o renomado Dr. Lair Ribeiro. Sua jornada a levou a se tornar uma Farmacêutica Esteta Integrativa, com habilidades em ozonoterapia, PRP e PRF, toxina botulínica, terapias injetáveis e, especialmente, a Terapia Neural, sua paixão.

Nascida dentro de uma drogaria, pois é filha de pai farmacêutico, Christiany absorveu desde cedo a importância de ajudar as pessoas. Formou-se em 2003 e já tinha sua própria drogaria nessa época. Em 2018, deu um passo significativo ao abrir seu consultório farmacêutico. Com décadas de experiência, ela compartilha sua trajetória e como a experiência de crescer em um ambiente farmacêutico moldou sua carreira.

A clínica de Christiany Eller, a Biocell, oferece uma variedade de serviços inovadores, destacando-se pela consulta ortomolecular, ozonoterapia, soroterapia, aplicação de injetáveis, terapia neural, terapias



biohacking, REAC e exames laboratoriais. Seu diferencial está na abordagem integrativa, que busca tratar não apenas os sintomas, mas as causas subjacentes das condições de saúde. O trata- mento proposto por Christiany é abrangente, desde os exames de rastreio até o tratamento e prevenção. Inspirada na linha de tratamento do Dr. Lair Ribeiro, seu mentor, a clínica destacam a ozonoterapia como aliada fundamental em diversos tratamentos, proporcionando alívio para condições como dores, sinusites, autismo, TDAH, entre outras. Em 2022, Christiany investiu em uma reforma significativa na clínica, visando oferecer mais conforto e acessibilidade aos pacientes. Espaços específicos foram criados para diversos procedimentos, como sala de injetáveis, sala de coleta e consultório. O ambiente foi projetado para proporcionar uma experiência mais agradável, com estacionamento fácil no andar térreo.

Christiany ressalta a importância de ter uma equipe qualificada e alinhada com o propósito da clínica. O treinamento é focado em empatia e acolhimento, criando um ambiente onde os pacientes se sentem bem recebidos. A filosofia é que cada paciente chegue como um cliente e saia como um amigo, gerando uma conexão genuína e gratificante.

Desde agosto, Christiany ampliou seu atendimento para Governador Valadares, atendendo pacientes de todas as idades. Seu compromisso com a saúde integrativa e personalizada continua a impactar positivamente a vida de muitas pessoas. Christiany Eller, com sua vasta experiência e compromisso inabalável com a saúde, continua a deixar uma marca significativa no campo da farmácia integrativa e estética, proporcionando tratamentos inovadores e humanizados para seus pacientes.